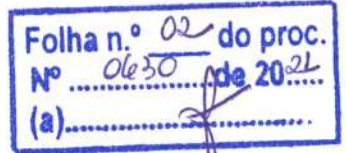




0630



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

23/02/2021

do Min
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DISPONIBILIZAREM DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO."

Art. 1º. Ficam os serviços municipais de São Caetano do Sul, que oferecem atendimento direto ao público, obrigados a disponibilizar, pelo menos, um intérprete de LIBRAS que garanta acessibilidade plena e compreensão, à população surda ou com algum tipo de deficiência auditiva.

Parágrafo Único - Para os fins e efeitos desta Lei, compre-se por intérprete de LIBRAS o profissional presencial, capacitado ou habilitado em processos de interpretação da Língua Brasileira de Sinais, competente para realizar, de maneira simultânea e consecutiva, a tradução e a interpretação das seguintes 2 (duas) línguas: LIBRAS e Língua Portuguesa.

Art. 2º. A presença do intérprete deverá acontecer no setor de recepção ao

03
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

público, devidamente identificado.

Art. 3º. Consideram-se serviços municipais incluídos nesta lei:

I - unidades de saúde.

II - unidades de Farmácia Municipal;

III - unidade do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

IV - unidades Centro de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS) e Centro POP;

V - escolas municipais, sem prejuízo do disposto no Decreto Federal nº 5626, de 22 de dezembro de 2005.

VI - setores de protocolos das secretarias municipais vinculados à prefeitura.

VII - PROCON;

VIII - setor de Ouvidoria;

IX - Guarda Civil Municipal;

X - núcleos esportivos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude;

XI - espaços e eventos culturais relacionados, direta ou indiretamente, à administração municipal;

XII - conselhos e fundações municipais;

XIII - empresas concessionárias vinculadas ao município;

Art. 4º. O intérprete presencial atenderá em consonância com os horários



04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de funcionamento do serviço de atendimento ao público.

Art. 5º. A satisfação da obrigatoriedade, de que trata esta Lei, poderá ser complementada ou realizada por meio de Central de LIBRAS, presencial ou por meio eletrônico, criada ou contratada pelo município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Projeto de Lei que trata da presença de intérprete de LIBRAS no serviço público municipal com atendimento direto ao público.

Levantamento do IBGE demonstra que pelo menos 10,7 milhões de pessoas no Brasil têm algum tipo de deficiência auditiva, sendo 2,3 milhões com deficiência severa. O mesmo levantamento aponta que pelo menos 13 mil pessoas em Gravataí apresentam algum tipo de deficiência auditiva. Conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

É preciso, portanto, que os serviços públicos sejam plenamente acessíveis, e portanto, de fácil interpretação, a esta

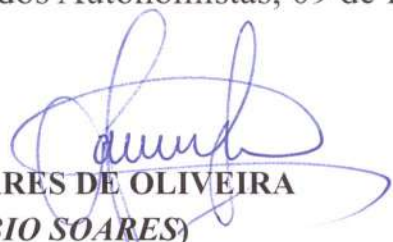


85

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

população, como determina a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência.

Plenário dos Autonomistas, 09 de fevereiro de 2021.


FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 630/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DISPONIBILIZAREM DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO."

PARECER Nº 52, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de serviços públicos municipais disponibilizarem de intérprete de libras para o atendimento à população."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a importância da matéria tratada na propositura, qual seja, a presença de intérpretes de libras no serviço público municipal com atendimento direto ao público, o projeto acaba por invadir a competência do Poder Executivo ao criar diversas atribuições, verdadeiros atos de gestão, tendo por resultado a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Com se nota, a matéria objeto da proposição, é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
/

PROC. Nº 630/2021

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 630/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância e indiscutível urgência para a sua instituição, encontra-se em total desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE**

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 20 de abril de 2020

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 20.04.20